

A teoria da imputação objetiva no direito penal brasileiro

Objective imputation theory in Brazilian criminal law

Luiza Fernandes Carlos*

RESUMO

O presente artigo tem por escopo realizar um exame aprofundado acerca do instituto jurídico da Teoria da Imputação Objetiva, de forma a percorrer o entendimento dos doutrinadores mais consagrados relacionados a esta temática. Buscou-se exteriorizar um breve histórico das origens da teoria, assim como examinar os seus preceitos mais detalhadamente, a fim de verificar se tal teoria pode ser considerada um progresso em termos de sistematização e de justiça para o direito penal brasileiro. À vista disso, o assunto discorrido ao longo da dissertação ressalta as contribuições e utilidades suscitadas pela Teoria da Imputação Objetiva ao estudo do direito penal. Desta forma, para o desdobramento deste artigo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, de caráter teórico, baseado em pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Tipicidade. Nexo de causalidade. Conduta. Fato típico. Imputação objetiva.

ABSTRACT

The purpose of this article is to accomplish an in-depth examination concerning the legal institute of Objective Imputation Theory, in order to go through the understanding of the most consecrated indoctrinators related to this topic. Sought to externalize a brief historic of the theory's origins, as well as examine its precepts with more details, in order to verify if such theory can be considered a progress in terms of systematization and justice for Brazilian Criminal Law. In view of this, the subject discussed throughout the dissertation highlights the contributions and utilities provided by the Objective Imputation Theory to the study of Criminal Law. Thus, for the unfolding of this article, the hypothetical-deductive method was used, of theoretical character, based on bibliographic researches.

Keywords: Criminal typicality. Casual link. Conduct. Criminal fact. Objective imputation.

1 Conceito

O presente artigo possui o intuito de analisar a Teoria da Imputação Objetiva, a qual possui como expoentes principais os juristas alemães Claus Roxin e Günther Jakobs. A teoria em questão teve suas primeiras origens na Alemanha, por meio da filosofia jurídica de Friedrich Hegel no século XIX, evoluindo com estudos de Karl Larenz e Richard Honig no século XX, os quais passaram a introduzi-la no sistema penal. Segundo Fernando Capez, a concepção desses autores surgiu para conter os excessos da teoria da *conditio sine qua non* na determinação do nexo causal, conforme esclarece:

O seu desenvolvimento pode ser atribuído originariamente aos estudos de Karl Larenz (1927) e Richard Honig (1930), os quais partiram da premissa de que a equivalência dos antecedentes era muito rigorosa no estabelecimento do nexo causal, na medida em que se contentava com a mera relação física de causa e efeito, o que acabava por criar uma cadeia de causalidade tamanha, que acabava por levar, consoante expressão de Träger, ao chamado *regressus ad infinitum*. (CAPEZ, 2009.)

Em conjunto, os estudos desses doutrinadores serviram como inspiração e auxílio para que, em 1960, Roxin e Jakobs pudessem aprimorar a teoria nos moldes do funcionalismo penal e adquirissem notável importância no assunto. Ambos os autores passaram a preconizar que, para que um fato seja considerado objetivamente típico, não bastam somente *a ação, a tipicidade, a causalidade e o resultado*; exige-se também

* Graduada em direito pela Universidade de Brasília – UnB.

outro elemento integrante do tipo penal, que seria a *imputação objetiva*. Nesse sentido, Luís Greco esclarece seu conceito:

E agora podemos chegar aos dias de hoje à *teoria da imputação objetiva*. O que essa teoria faz é relegar o tipo subjetivo e a finalidade a uma posição secundária e recolocar o tipo objetivo no centro das atenções. Este tipo objetivo não pode, porém, esgotar-se na mera causação de um resultado — é necessário algo mais para fazer desta causação uma causação objetivamente típica. Este algo mais compõe-se, fundamentalmente, de duas ideias: *a criação de um risco juridicamente desaprovado e a realização deste risco no resultado*. (GRECO, 2007, p. 9)

É possível identificar que prevalece o entendimento de que a teoria da imputação objetiva atribuiu, objetivamente, tanto a conduta quanto o resultado ao autor, tendo como definição a imputação da norma incriminadora à pessoa que pratica uma conduta criadora de um risco ou de um perigo tipicamente proibido e, ao mesmo tempo, o resultado jurídico decorrente dessa conduta, ou seja, a afetação de um bem jurídico. É importante ressaltar que, para que haja imputação objetiva, é necessária uma ligação normativa, isto é, o fato de a própria norma estabelecer o elo entre a conduta (que causa lesão ou perigo de lesão) e o resultado (concretização da lesão ou do perigo de lesão). Diante disso, Roxin expõe em sua obra três exemplos que servirão de base para entender a proposta da teoria da imputação objetiva, pois ela pode esclarecer, de maneira coerente, se houve de fato um crime nos casos narrados. São eles:

1. Consideremos, agora, que A deseje provocar a morte de B! A o aconselha a fazer uma viagem à Flórida, pois leu que lá, ultimamente, vários turistas têm sido assassinados; A planeja que também B tenha esse destino. B, que nada ouviu dos casos de assassinato na Flórida, faz a viagem de férias, e de fato é vítima de um delito de homicídio. Deve A ser punido por homicídio doloso? Se reduzirmos o tipo objetivo ao nexo de causalidade, esta seria a conclusão. Afinal, A causou, através de seu conselho, a morte de B, e almejava esse resultado. Ou pensemos no homem de aparência suspeita que vai comprar um punhal afiado em uma loja! O vendedor (V) pensa consigo: “Talvez ele queira matar alguém com o punhal. Mas isto deve ser-me indiferente.” Tem V de ser punido por homicídio praticado com dolo eventual, na hipótese de o comprador, realmente, apunhalar alguém? Objetivamente, V constituiu uma causa para a morte da vítima, e

subjetivamente assumiu o risco de que tal resultado ocorresse.

2. Problemas similares ocorrem nas hipóteses de grande relevância prática que são as de desvios na causalidade. Limito-me ao conhecido exemplo escolar, em que A atira em B com intenção de matá-lo, mas somente o fere. O ferido é levado por uma ambulância a uma clínica; mas ocorre um acidente de trânsito, vindo B a falecer. Cometeu A um delito consumado de homicídio? Ele certamente causou a morte de B, no sentido da teoria da equivalência, e também a almejou. Se ainda assim não deve haver um delito consumado de homicídio, isto é difícil de fundamentar do ponto de vista de uma compreensão causal do tipo objetivo.

3. Como exemplo do terceiro grupo de casos quero lembrar a hipótese extraordinariamente comum da entrega de tóxicos. Imaginemos que A venda heroína a B! Os dois sabem que a injeção de certa quantidade de tóxico gera perigo de vida, mas assumem o risco de que a morte ocorra; A o faz, porque o que lhe interessa é principalmente o dinheiro, e B, por considerar a sua vida já estragada e só suportável sob estado de entorpecimento. Deve A ser punido por homicídio cometido com dolo eventual, na hipótese de B realmente injetar em si o tóxico e, em decorrência disso, morrer? A causalidade de A para a morte de B, bem como seu dolo eventual, encontram-se fora de dúvida. Se considerarmos a causalidade suficiente para a realização do tipo objetivo, teremos que concluir pela punição (ROXIN, 2008, p. 102-103).

A partir disso, é possível observar a hesitação em atribuir a imputação de um crime considerando apenas o nexo de causalidade, pois uma relação de causa pode responsabilizar alguém a quem não deveria. Assim, não basta a existência do nexo causal para imputar um delito a alguém, pelo fato da relação de causalidade material do plano dos fatos não ser suficiente para existir uma criação de risco. Exige-se algo a mais: um tipo penal objetivo, composto pela conduta (comissiva ou omissiva), resultado concreto, nexo de causalidade material e a imputação objetiva. Nessa perspectiva, os doutrinadores Maurach e Zipf explanam:

[...] é este precisamente o interesse principal da Teoria da Imputação Objetiva do resultado; para esta, a causalidade somente é a condição mínima; a ela deve agregar-se a relevância jurídica da relação causal entre o sujeito atuante e o resultado. Portanto, a investigação da causalidade tem lugar em duas etapas, estruturadas uma sobre a outra, enquanto em primeiro lugar deve ser examinada a causalidade (empírica) do resultado e, se afirmada que ela seja, a imputação (normativa) do resultado. (MAURACH; ZIPF, 1994, p. 317-318)

Diante dessa análise, é imprescindível que, além da criação de um risco juridicamente desaprovado e de sua realização concreta no plano físico, essa exteriorização deve estar abrangida pelo tipo penal e sua intenção de proteger algum bem jurídico, assim como prescreve Roxin a respeito dessas linhas mestras que fundamentam a teoria da imputação objetiva:

Um resultado causado pelo agente só deve ser imputado como sua obra e preenche o tipo objetivo unicamente quando o comportamento do autor cria um risco não permitido para o objeto da ação (1), quando o risco se realiza no resultado concreto (2) e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo (3). (ROXIN, 2008, p. 104.)

Logo, o resultado não será imputado ao agente sempre que algum desses requisitos não estiver presente no caso concreto. Aprofundando em cada uma das condições, é importante definir o que seria a criação ou o aumento de um risco não permitido para o direito penal, já que há riscos inerentes ao contato social, assim como interpreta Braga Júnior (2010):

O simples ato de estar vivo é um ato gerador de riscos. A todo instante corremos riscos em nossas vidas, sob pena de congelamento da vida social. O perigo de um dano é inerente a toda atividade humana.

Diante dessa avaliação, entende-se necessário algumas circunstâncias para que o risco seja considerado não permitido, sendo uma delas o domínio do resultado por meio da vontade do agente, conforme explicita Gilbert Stivanello:

O risco será considerado permitido sempre que o resultado pretendido pelo agente não depender exclusivamente de sua vontade. Caso venha a ocorrer nesta situação, deverá ser atribuído ao acaso. Para que haja a criação de um risco não permitido, deve haver domínio do resultado por meio da vontade do agente. Podemos exemplificar tal situação através da hipótese em que “A”, sabedor da violência das ondas em certas praias do Havaí, proporciona a seu amigo surfista “B” viagens ao local, na expectativa de que este faleça ao praticar o surfe em suas perigosas praias, o que de fato acaba por acontecer. Apesar do desejo de “A”, não deve o mesmo ser confundido com uma “intenção”, eis que “A” jamais deteve o domínio do resultado, não podendo este destarte ser-lhe atribuído. (STIVANELLO, 2003, p. 72.)

Além de tal requisito, para que haja a imputação objetiva, é imprescindível que a criação do resultado proibido, pela conduta do agente, aumente um risco pré-existente e não tenha como fim diminuir o risco de

um dano maior ao bem jurídico, sendo indispensável que a criação ou o aumento do risco proibido seja realizado concretamente no resultado. A última condição prescrita por Roxin para a existência da imputação objetiva é a abrangência do resultado pelo fim de proteção da norma de cuidado, de forma que a conduta do agente afronte tal finalidade protetiva da norma. Entretanto, o autor destaca uma ressalva ao risco não permitido que não abrange o alcance do tipo penal:

Não poderá ser punível a participação em uma autocolocação em perigo, quando houver por parte da vítima uma completa visão do risco, como no nosso caso, em que existe um suicídio praticado com dolo eventual. O alcance do tipo (*Reichweite des Tatbestands*) não abrange essa hipótese [...]. (ROXIN, 2008, p. 108)

Após os estudos do doutrinador alemão Roxin, a teoria da imputação objetiva passou por novas interpretações e evoluções, merecendo destaque a análise feita pelo reconhecido jurista alemão Günther Jakobs. O autor acrescentou ao conceito de imputação objetiva de Roxin, voltado principalmente para a imputação do resultado, um novo conceito para essa teoria, chamado de imputação objetiva do comportamento. Para isso, Jakobs desenvolveu a teoria de acordo com o que denominou de “contatos sociais”, conforme explica:

É útil refletir sobre todos nós e se sempre (ou quando) devemos tomar em conta todas as consequências desses possíveis *contatos*. Este é o problema da imputação objetiva do *comportamento*, que será tratado em separado de modo exclusivo, deixando à margem a imputação do resultado. (JAKOBS, 2013, p. 14)

Diante disso, o doutrinador alega que cada um é portador de um papel social dentro da sociedade, e aquele que violá-lo deverá responder juridico-penalmente. Assim, caso todos os seres humanos tivessem um comportamento conforme seu papel social, não haverá a imputação desses agentes que cometerem delitos, o que se aplica inclusive aos crimes culposos. A partir dessa análise, o autor Callegari indica que há uma interpretação acerca da teoria da imputação objetiva, voltada para o resultado, quando deveria ser examinado o comportamento:

A doutrina majoritária normalmente concebe a teoria da imputação objetiva como uma teoria da imputação do resultado, como se verifica também no Brasil através de algumas obras ou artigos

publicados. Entretanto, como se acaba de assinalar, isso não se compadece com a própria *práxis* da doutrina dominante, que inclui neste marco teórico considerações em realidade pertencentes à determinação da conduta típica. Por isso, um crescente setor doutrinário — em que se destacam as colocações de *Frisch e Jakobs* — propôs orientar a teoria da imputação objetiva para entendê-la como revisão do tipo objetivo. Passa-se assim da imputação do resultado à imputação da conduta como típica. (CALLEGARI, 2009, p. 74.)

Os estudos de Jakobs contribuíram de forma expressiva para a teoria em questão principalmente por definir quatro instituições que asseguram a não violação do papel social pelo agente, impedindo a imputação objetiva. São elas: o risco permitido, o princípio da confiança, a proibição de regresso e a competência ou capacidade da vítima. Aprofundando em cada um dos institutos definidos por Jakobs, o jurista brasileiro Jesus exemplifica o que seria o risco permitido:

O perigo de um dano é inerente a toda atividade humana. [...]. E há outras condutas humanas realizadas numa multiplicidade de setores, como corrida de automóveis, touradas, domadores de animais e acrobatas de circo, submeter-se a uma cirurgia, a uma anestesia, levar uma criança ao parque de diversões, viajar de avião, de automóvel, de navio ou de trem, praticar esportes, caçar, pescar etc. Trata-se de um risco permitido pela ordem jurídica. (JESUS, 2000, p. 39.)

A autora Aguado complementa esse conceito, expondo que:

A determinação do risco permitido há de ser feita em cada caso concreto, sem que seja possível generalizar-se, sequer entre casos similares. Para isso haverá de se valorar em primeiro lugar as normas administrativas de controle da atividade, se é que existem, assim como as normas técnicas escritas ou consuetudinárias, deontológicas ou da experiência que regem a atividade etc. (AGUADO, 1998, p. 150.)

É possível relacionar a definição de risco permitido como aquele decorrente do princípio da confiança — o qual assegura que não realiza conduta típica aquele que, confiando em terceiro e agindo conforme o direito, envolve-se em situação na qual esse terceiro produza resultado danoso. Assim, não ocorrerá violação de papel do cidadão, vedando-se a imputação objetiva para aquele que atuou confiando que os demais se mantiveram dentro dos limites do perigo permitido. Com isso, Jesus esclarece com um exemplo desse princípio:

Se o sujeito empresta seu automóvel a terceiro, confia que ele vai dirigi-lo de maneira adequada. De forma que, se o motorista se embriaga e provoca uma morte no trânsito, o proprietário do veículo não responde pelo resultado. O empréstimo é fato atípico, ausente a imputação objetiva. (JESUS, 2000, p. 46.)

Outro instituto que impede a imputação objetiva é a proibição de regresso, na qual, segundo os autores Ramos, Gonzáles e Meliá (2013), o jurista Jakobs

[...] começou a discutir a necessidade de limitar o âmbito do comportamento punível, tanto para comportamentos culposos como dolosos, com base em critérios objetivo-normativos.

A proibição de regresso tem por conteúdo um comportamento que, considerado dentro ou fora da causação de um delito, não é dotado de ofensividade, mesmo estando aparentemente presente em uma atividade não permitida pelo direito. Nesse sentido, Jakobs explica:

O caráter conjunto de um comportamento não pode impor-se de modo unilateral arbitrário. Portanto, quem assume com outro vínculo que de modo invariavelmente considerado é inofensivo, não viola seu papel como cidadão, ainda que o outro incorpore esse vínculo numa atividade não permitida. Por conseguinte, existe uma proibição de regresso cujo conteúdo é que um comportamento, que de modo invariavelmente considerado é inofensivo, não constitui participação em uma atividade não permitida. (JAKOBS, 2013, p. 27.)

O último instituto que afastará a imputação ao agente é a competência ou capacidade da vítima, a qual exime de responsabilidade o autor se a vítima contribuiu diretamente para a consecução do resultado naturalístico, como, por exemplo, quando alguém, sendo carregado irregularmente na caçamba de um automóvel, resolve "sufurar", se equilibrando em pé enquanto o veículo está em movimento, vindo a cair do carro, provocando sua própria morte. Nesse sentido, ensina Jakobs:

Pode ser que a configuração de um contrato social seja de competência não só do autor, mas também da vítima, inclusive num duplo sentido: pode ser que o próprio comportamento da vítima fundamente que se lhe impute a consequência lesiva, e pode ser que a vítima esteja na lastimável situação de encontrar-se nessa posição por obra do destino, por infortúnio. (JAKOBS, 2013, p. 31)

Por fim, há alguns aspectos relevantes da teoria da imputação objetiva, entre eles o fato de que ela

pode ser aplicada, em regra, a todas as infrações penais. Ou seja, é aplicável aos crimes materiais, formais e de mera conduta, cabendo uma única ressalva quanto aos crimes formais e de mera conduta, haja vista ser possível que o resultado não se configure nessas espécies de infrações penais.¹ Nas condutas omissivas, a imputação objetiva exige a presença de elemento normativo, impondo ao agente o dever de evitar o resultado. Em se tratando de crimes materiais, os elementos do tipo (conduta dolosa ou culposa do agente; resultado; nexos de causalidade; e tipicidade), não são suficientes para configurar o fato típico. Assim, para que seja cabível a imputação objetiva nessas infrações, os elementos do tipo penal devem ser os seguintes: conduta voluntária ou culposa, resultado material, nexos de causalidade material e imputação objetiva. Já nos crimes formais ou de mera conduta, a configuração do fato típico depende precipuamente, na maioria dos casos, da imputação objetiva do comportamento, isto é, de uma conduta que causa lesão ou cria um risco tipicamente reprovado e relevante a bens juridicamente tutelados.

É importante destacar que, no tocante à natureza jurídica, a doutrina majoritária entende que a imputação objetiva constitui um dos elementos normativos do tipo. Assim, encontra-se implícita em todas as figuras típicas, tal como se verifica com relação ao dolo nos tipos penais, que constitui em elemento subjetivo implícito.²

2 Exemplos

A teoria da imputação objetiva não costuma trabalhar com exemplos comuns, isto é, situações do dia a dia do cotidiano forense julgadas nos fóruns e tribunais brasileiros. Além dos exemplos de Claus Roxin já citados anteriormente, o doutrinador Rogério

Sanches contribui para a elucidação da teoria com o seguinte caso:

Imaginemos: *Antonio* atira em *João* para matar. A vítima, com vida, é socorrida e transportada numa ambulância para cirurgia de urgência. No trajeto, a ambulância, em alta velocidade, colide contra um poste, matando o paciente em apuros. Como fica a situação do atirador? (CUNHA, 2016, p. 243)

Respondendo à pergunta acima, de acordo com a teoria tradicional, a análise desse caso seria feita da seguinte forma:

Existe nexos físico (se não fosse o disparo, *João* não estaria na ambulância). É causa. O acidente é uma concausa relativamente independente que não por si só provocou a morte da vítima. A morte, objetivamente, pode ser imputada a *Antonio*. Agiu com dolo, respondendo por homicídio doloso. (CUNHA, 2016, p. 243)

Já para a teoria da imputação objetiva, Sanches relata como seria a avaliação dessa situação:

Além do nexos físico, *Antonio*, atirando contra alguém, criou risco proibido. A morte de *João*, porém, não se encontra dentro de alcance do tipo. Não é objetivo do art. 121 prevenir mortes causadas por acidentes de veículos que não estejam sob o domínio direto ou indireto do autor de um disparo. Não é causa. A morte não pode ser atribuída a *Antonio*. Havendo dolo, responderá por homicídio tentado. (CUNHA, 2016, p. 243)

Um outro exemplo que, além de comparar as teorias do nexos causal, esclarece a teoria de imputação objetiva é o exposto na seguinte passagem da obra de Salim e Azevedo:

[...] "A", pretendendo matar "B", presenteia-o com um pacote turístico a uma localidade com alto índice de violência, inclusive de homicídio, esperando que "B" seja uma das vítimas. "B" viaja e por azar vem a realmente ser vítima de um homicídio. Pela teoria da equivalência dos antecedentes causais, "A" deu causa ao resultado, pois se não fosse seu presente (pacote turístico) "B" não teria viajado e morrido.

Sob a ótica da *teoria causal da ação (tipo penal = tipo objetivo)*, pode-se afirmar que o *tipo objetivo* se realizou, tendo em vista a prática do fato (conduta, resultado e nexos causal naturalístico), e, com isso, o fato é típico. Não se perquire se houve dolo ou culpa na análise do fato típico, pois esses elementos subjetivos integram a culpabilidade e não o tipo penal.

Se analisarmos o fato acima seguindo os postulados da *teoria finalista da ação (tipo penal = tipo objetivo + tipo subjetivo)*, também concluiremos que o *tipo*

¹ Os crimes materiais são aqueles que a norma prescreve a conduta e o resultado, exigindo a produção do resultado para a configuração do delito, como no crime de homicídio. Já os crimes formais são aqueles que a norma prevê a conduta e o resultado, porém não exige a produção do resultado para sua configuração, como nos crimes contra a honra de injúria. Por fim, os crimes de mera conduta são aqueles que a norma somente prevê a conduta do agente, como os crimes de violação de domicílio.

² Isso significa que todos os tipos penais passam a conter um elemento normativo, ainda que a descrição típica não contenha expressões como "indevidamente, injustamente, sem autorização legal", tradicionalmente, apontadas como elementos normativos do tipo, ou seja, esse elemento normativo deve vir subentendido em cada tipo penal como elemento normativo do tipo.

objetivo se realizou (conduta, resultado e nexa causal naturalístico), ou seja, verifica-se a tipicidade objetiva.

Entretanto, se analisarmos o fato segundo os critérios da *teoria da imputação objetiva*, pode-se dizer que "A" causou o resultado (causação/nexo causal naturalístico), conforme teoria da equivalência dos antecedentes causais. Porém, a conduta de doar um pacote turístico não basta para a realização do *tipo objetivo*, pois é imprescindível a análise de outros elementos (se a conduta cria ou incrementa um risco não permitido para o objeto da ação; se o risco se realiza no resultado concreto; se o resultado se encontra dentro do alcance do tipo). Ou seja, *tipo objetivo* = conduta, resultado e nexa naturalístico + critérios de imputação objetiva. Desse modo, no exemplo acima, "A" não realiza o *tipo objetivo* ante a ausência de criação de um risco não permitido, e, por conseguinte, o fato (conduta, nexa causal e resultado naturalístico) é atípico. Ou seja, não restou configurada a tipicidade objetiva. (SALIM; AZEVEDO, 2017, p. 207-208)

3 Comparação com as outras teorias

A partir das análises feitas a respeito da teoria da imputação objetiva, é possível constatar que a sua principal finalidade é restringir a incidência do nexa causal naturalístico proposto pela teoria da equivalência dos antecedentes, afastando a imputação da conduta e/ou do resultado em certos casos. Além disso, o autor Nucci ressalta as contribuições da teoria:

A adoção da teoria da imputação objetiva, segundo seus defensores, transcende o contexto do nexa causal, impondo-se como uma alternativa ao finalismo, fazendo parte do contexto daqueles que aderiram ao funcionalismo — corrente intitulada *pós-finalista* —, cujas premissas básicas seriam "a necessidade de legitimação do Direito Penal, com novos conceitos de suas categorias, com o fim de justificar a intervenção do Estado na sociedade moderna", bem como a busca de "transformações radicais nos institutos jurídico-penais, quer quanto ao conteúdo dogmático, quer quanto às classes e tipos de sanções a serem aplicadas", em face das constantes mudanças sociais. (NUCCI, 2017, p. 486)

O doutrinador Cezar Bitencourt também salienta a utilidade da teoria em questão:

A teoria da imputação objetiva, a nosso juízo, tem grande utilidade para a delimitação da tipicidade nos crimes de resultado, isto é, para aqueles casos em que a descrição dos elementos do tipo exige que a consumação do delito somente ocorra com um resultado no mundo exterior separado, no tempo

e no espaço, do comportamento que o precede (os denominados crimes materiais). Nesse âmbito, os critérios de imputação objetiva servem tanto para a delimitação da(s) conduta(s) penalmente relevante(s) como para a atribuição do resultado típico àquela(s) conduta(s) que se identifique(m) como relevante(s) para o Direito Penal, e apta(s) para a produção do resultado. Com essa configuração, estamos de acordo com Roxin, Jakobs, Martínez Escamilla, Mir Puig, entre outros, no sentido de que a teoria da imputação objetiva encerra um *duplo juízo de imputação*: (i) um juízo *ex ante* sobre a relevância típica da conduta, e (ii) um juízo *ex post*, sobre a possibilidade de atribuição do resultado típico àquela conduta. (BITENCOURT, 2017, p. 342)

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a teoria da imputação objetiva consegue abarcar as mais variadas espécies de delitos, como ficou demonstrado, resolvendo de forma satisfatória e objetiva os problemas referentes ao nexa causal e aos crimes culposos. Além disso, ela se apresenta como uma solução para o finalismo, quebrando-se o regresso infinito ocasionado pela teoria da *conditio sine qua non*, na medida em que procura estabelecer critérios normativos para a imputação, não a deixando a cargo apenas da causalidade natural. Ademais, a teoria estabelece um filtro anterior à consideração da subjetividade, caracterizada por dolo e culpa, sem que esta seja substituída por inteiro.

À luz do que preleciona Greco (2013a),

[...] os finalistas acrescentaram, portanto, ao tipo objetivo dos crimes dolosos uma face subjetiva — mas o tipo objetivo permanecia intocado. Ele nada mais era do que a causalidade.

E, por isso, a conclusão crítica ao finalismo, ao comparar que para a causalidade "o tipo nada mais era do que a causação de uma lesão a um bem jurídico" (2013b), enquanto que, com o finalismo, passou-se a complementar a concepção de injusto com a ideia do desvalor da ação, sendo que este "esgotava-se, por sua vez, em algo subjetivo, na finalidade". Assim, essas teorias não solucionaram por completo a abrangência do tipo penal sanada pela teoria da imputação objetiva, havendo apenas o limite pela exclusão da tipicidade subjetiva, ou seja, a ausência de dolo.

Assim, as categorias trabalhadas por Roxin³ serviram como solução para apurar a responsabilidade

³ Isto é, o risco permitido, a concretização do risco não permitido no resultado típico e o fim de proteção da norma.

do agente no âmbito da tipicidade objetiva. Esses critérios não apenas contribuem para a dogmática penal por delimitarem a tipicidade, mas também por apontarem, com maior clareza, as condutas que são irrelevantes para o direito penal (elencadas como risco permitido). Dessa maneira, com o auxílio da teoria da imputação objetiva, muitas condutas que seriam, com base na teoria da equivalência das condições, consideradas como típicas, tendo a imputação excluída no âmbito da ilicitude ou da culpabilidade, seriam, de pronto, reconhecidas como atípicas.

4 Referências

- CUESTA AGUADO, Paz Mercedes de La. *Tipicidad e imputación objetiva*. Argentina: Cuyo, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1
- BRAGA JÚNIOR, Américo. *Teoria da imputação objetiva nas visões de Claus Roxin e Günther Jakobs*. Belo Horizonte: Lus, 2010.
- CALLEGARI, André Luís. *Teoria geral do delito e da imputação objetiva*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CAPEZ, Fernando. Teorias do direito penal: o que é a teoria da imputação objetiva? *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 14, n. 2338, 25 nov. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13905/teorias-do-direito-penal>>. Acesso em: 27 de maio de 2019.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- GRECO, Luís. *Um Panorama da teoria da imputação objetiva*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- JAKOBS, Günther. *A Imputação objetiva no direito penal*. Trad. de André Luís Callegari. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Imputação objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. *Derecho penal: parte general*. Astrea: Buenos Aires, 1994.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- RAMOS, E. P.; GONZÁLEZ, C. S.; MELIÁ, M. C. *Um novo sistema do direito penal: considerações sobre a teoria da imputação objetiva de Günther Jakobs*. Trad. de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Trad. de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito Penal: parte geral*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- STIVANELLO, Gilbert Uzêda. *Teoria da Imputação Objetiva*. Revista CEJ, Brasília, v. 7, n. 22, p. 70-75, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/566/746>>. Acesso em: 27 de maio de 2019.